



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229700 - MG(2025/0503801-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDUARDO JUNIO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MONITORAMENTO PRÉVIO E ODOR DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E HAXIXE), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229700 - MG(2025/0503801-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDUARDO JUNIO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. MONITORAMENTO PRÉVIO E ODOR DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E HAXIXE), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDUARDO JUNIO GONCALVES MOREIRA – preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas – contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (*Habeas Corpus* n. 1.0000.25.457460-1/000).

Nas razões do recurso, a defesa alega a ilegalidade da domiciliar, por ausência de autorização judicial, inexistência de justa causa e ingresso forçado em residência do recorrente, tornando ilícitas as provas e seus derivados.

Aduz que a prisão preventiva foi lastreada na gravidade do delito, sem demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em virtude da ilegalidade da busca domiciliar ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Liminar indeferida (fls. 455/456).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 473/484).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se a seguinte dinâmica fática em relação às buscas realizadas (fls. 321/322 – grifo nosso):

[...]

Nesse sentido, vale salientar que os elementos de informação colhidos, até o momento, dão notícia de que, em tese, **a equipe policial recebeu informação sigilosa de que “Duzim”, recentemente solto e conhecido por envolvimento com o tráfico no Bairro São Paulo, havia retomado a venda de drogas em seu endereço.**

Após monitoramento de cerca de 30 minutos, os policiais observaram movimentação típica de usuários no local e deflagraram uma operação. Para evitar as câmeras de vigilância instaladas na frente da residência, as guarnições acessaram o imóvel pelos fundos, percebendo forte odor de maconha.

Durante a incursão, abordaram Eduardo, conhecido como “Duzim”, e sua companheira Ana Paula. Eduardo confessou o tráfico e afirmou que Ana Paula não tinha conhecimento da atividade. Ela declarou ficar fora de casa a maior parte do dia.

Consta do feito que no quarto do autor **foram encontradas grandes quantidades de maconha, cocaína e haxixe, além de dinheiro, celulares, balança e materiais de preparo das drogas. Mais porções de haxixe foram localizadas na geladeira, e as câmeras usadas para monitoramento foram apreendidas.**

Do contexto fático narrado, verifica-se que os policiais receberam informação idônea indicando prática atual de tráfico de drogas no interior da residência, **realizaram monitoramento prévio e constataram intensa movimentação típica de usuários, além de perceberem forte odor de maconha ao se aproximarem do imóvel.** Tais circunstâncias configuram justa causa e fundadas razões para a entrada no domicílio, visando impedir a continuidade da prática delitiva, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Desse modo, afasto a alegação de violação de domicílio e reconheço a legalidade da prisão em flagrante, indeferindo o pedido de relaxamento.

[...]

Veja-se que, a rigor, a busca domiciliar se deu após ter a equipe policial recebido denúncia acerca da prática de traficância naquele local, quando se depararam com movimentação típica de usuários e o forte odor de entorpecente, após monitoramento prévio do local.

Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, o forte odor é circunstância suficiente a indicar fundadas razões para a realização de busca sem mandado judicial.

Destaco, nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACESSO A DADOS DE APARELHO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (ut, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. No caso concreto, a abordagem decorreu da existência de denúncia específica e de uma situação concreta, isto é, o forte odor de maconha no interior do automóvel.

3. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 09/10/2023).

4. Não se verifica ilegalidade na obtenção da prova existente no aparelho celular do corréu, porquanto consta o acórdão que "o próprio corréu Raul autorizou acesso ao seu aparelho celular fornecendo a senha de desbloqueio para tanto, conforme informação do boletim de ocorrência (fl. 5, doc. 02, evento n. 01, autos do inquérito policial), que informa: "senha do dispositivo - 1234, cedida espontaneamente por Raul".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é lícita a prova obtida mediante autorização voluntária e consciente do proprietário do aparelho. Alterar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (ut, AgRg no AREsp n. 2.584.401/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2025.)

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.798.747/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025 – grifo nosso).

Assim, não se constatando, de imediato, a presença de qualquer ilegalidade, a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é inviável na via eleita.

Em relação aos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, a decisão foi assim fundamentada (fls. 321/322 – grifo nosso):

[...]

Consta do feito que no quarto do autor foram encontradas **grandes quantidades de maconha, cocaína e haxixe**, além de dinheiro, celulares, **balança e materiais de preparo das drogas**. Mais porções de haxixe foram localizadas na geladeira, e as câmeras usadas para monitoramento foram apreendidas.

[...]

Diante dos fatos narrados no APFD em análise, verifica-se que, a título de cognição, estritamente, sumária e de acordo com o que ressei do limitado acervo

probatório que se tem até o momento, vê-se que necessária a prisão cautelar do autuado. Percebe-se que **o flagranteado possui diversos registros criminais e condenação transitada em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso restrito**, sendo, portanto, reincidente específico, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto.

[...]

Conforme se depreende do trecho acima transcrito e demais elementos dos autos, a prisão preventiva foi justificada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade relevante de droga apreendida – uma barra da maconha prensada pesando 31,10 g; 21 invólucros da mesma substância pesando 211,20 g; 51 invólucros de cocaína pesando 47,75 g; 4 invólucros de haxixe, pesando 32,34 g; além de duas câmeras de filmagem (comumente utilizadas para embalagem de drogas) e uma balança de precisão (fls. 68/69).

Ademais, o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 229.700 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0503801-2

Número de Origem:

10000254574601001 45746013820258130000 50135995220258130471

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JUNIO GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

